



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154824-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MODALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA, é apelado CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1154824-51.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: Modali Indústria e Comércio de Decorações Ltda

Apelada: Caoa Montadora de Veículos S/A

Juiz: Renan Augusto Jacó Mota

Voto nº 23.765

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Contrato de Prestação de Serviços – Autora que ajuizou a demanda visando compelir a concessionária ré a concluir o reparo a ser realizado em seu veículo, com o ressarcimento dos danos materiais causados pelo atraso – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Acolhimento – Veículo da autora que sofreu colisão, ensejando o acionamento da Seguradora do causador do acidente, sendo indicada a Concessionária requerida para realização do reparo – Hipótese em que restou incontroverso que o atendimento foi iniciado em 18/07/2024, tendo o reparo sido concluído apenas em 17/10/2024 – Demora na obtenção de peças de reparo, em razão dos efeitos da Pandemia, que além de não ter sido cabalmente comprovada, não justifica o atraso configurado – Caracterizada existência de violação ao disposto no artigo 18, § 1º, do CDC – Danos materiais bem comprovados, ante a necessidade de locação de veículo e utilização de aplicativo de transporte para locomoção – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a demanda, para condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais comprovados – Sucumbência invertida – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 272/276, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, que foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 279/283) foram rejeitados (fls. 289/290).

A autora ajuizou a demanda aduzindo que, em decorrência de acidente de trânsito que se envolveu, acionou o seguro do terceiro colidente e encaminhou seu veículo, no dia 18 de agosto de 2024, à oficina indicada pela seguradora para efetuar os reparos necessários, sendo-lhe informado que o prazo para recebimento das peças era de 15 a 20 dias úteis e assegurado que o conserto aconteceria até o dia 9 de setembro de 2024. Todavia, escoado o prazo, recebeu a informação de que 5 das peças necessárias para o conserto estavam em falta na montadora, sem previsão de chegada. Aduz que o representante legal da parte autora necessitava, para desempenho de suas atividades profissionais, utilizar-se frequentemente do veículo, e que, em razão do descumprimento do prazo, sem que a ré apresentasse justificativa, necessitou recorrer a meios de transporte alternativos (aplicativos e locação de veículos), de forma que, até o momento de distribuição da demanda, havia despendido o valor de R\$ 4.846,22. Assim, por entender que houve falha na prestação de serviços, em razão da demora para envio das peças faltantes, além de violação do dever de informação, pois ausente qualquer previsão para término do serviço, busca, em sede de cognição sumária, *“seja providenciado imediatamente o fornecimento e instalação das peças faltantes do veículo, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (...)”*, e, em caso de descumprimento da ordem judicial *“e terminado o prazo do contrato de locação do automóvel junto à empresa Movida, seja a concessionária compelida a fornecer outro veículo ao requerente, de características similares ou superiores, até que o conserto do automóvel seja integralmente reparado”*. Além disso, pleiteia o ressarcimento dos valores desembolsados com transporte no período em que ficou privado de seu veículo (R\$ 4.846,22).

Irresignada com a r. sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 293/316), aduzindo que não há dúvidas acerca da aplicação das regras do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do consumidor apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Afirmar que o atraso comprovado e a deficiência nos serviços prestados autorizam a responsabilização da requerida, nos termos dos artigos 6º e 14, ambos do CDC. Afirmar que a responsabilidade da apelada está prevista no artigo 32 do CDC, razão pela qual tanto a reposição de peças como o conserto do veículo deve ser exercida

dentre de um prazo razoável, sendo que o seu descumprimento configura ato ilícito. Diz que houve evidente má-fé da apelada ante a alegação de que o veículo teria sido entregue em 14/10/2024, sendo que a entrega efetivamente ocorreu em 18/10/2024, não deixando dúvidas sobre o defeito na prestação dos serviços. Salienta que a apelada tinha a obrigação de manter peças de reposição à pronta entrega, e que os efeitos da Pandemia não justificam a demora no concerto do seu veículo, eis que o referido estado de calamidade ocorreu há mais de dois anos, além de não ser possível prejudicar o consumidor em razão da alegada escassez de peças de reposição, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Salienta que o prazo para a entrega das peças deveria ser computado a partir do mês de agosto, e não de setembro, eis que 23/07/2024 a seguradora já havia aprovado o concerto, tendo o carro sido entregue na concessionária em agosto, autorizando o início da contagem do prazo para entrega das peças. Aduz que permaneceu impossibilitado de utilizar o veículo por 61 dias, justificando o direito à reparação dos danos suportados, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC e artigos 186 e 927, ambos do CC. Por fim, requer a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao ressarcimento dos danos materiais comprovadamente sofridos, no total de R\$ 5.858,57.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 322/330.

É o relatório.

O recurso, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, merece provimento.

No caso vertente está incontroverso que, após acidente automotivo envolvendo o veículo da empresa apelante, foi acionado o seguro, que autorizou a realização de reparos pela Concessionária apelada, conforme print em fl. 36, ensejando o início do atendimento em 18/07/2024, tendo o reparo sido concluído apenas em 17/10/2024, conforme expressamente indicado na Ordem de Serviço em fl. 219.

Assim, embora a Concessionária apelada tenha informado que algumas das

peças necessárias para a realização do reparo chegaram em 25/09/2024, e que permaneceu sem energia elétrica entre 26/09 a 04/10/2024, tais fatos além de não terem sido cabalmente comprovados, não justificam a demora demasiada para a conclusão do serviço, que ultrapassou o prazo de 30 dias, previsto no artigo 18, § 1º, do CDC, justificando a reparação dos danos causados.

Ademais, restou comprovado pelos contratos de locação em fls. 54/56, 121/127, 252/258 e 262, que durante o período em que o veículo permaneceu na Concessionária apelada, o representante legal da empresa apelante teve que alugar um veículo para locomover-se, além de comprovadas despesas com aplicativos de transporte em fls. 57/116 e 249, perfazendo despesas no valor total de R\$ 5.858,57, que comportam reparação.

Nesse sentido, anote-se o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Demora excessiva no reparo de veículo. Falha no fornecimento de peças de reposição. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. - Falha na prestação de serviços. Falta de peça de reposição. Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços. Efeitos da pandemia de Covid-19. Indispensável comprovação específica. Inexistência de prova de tentativa de obtenção das peças e da negativa do respectivo fabricante ou fornecedor, nem de vinculação entre a falta de peça, de um lado, e a pandemia de Covid-19, de outro. - Demora na conclusão os reparos. Superado o prazo de 30 dias tido por razoável. Inteligência do art. 18, § 1º, CDC. Incontrovertida demora de 171 dias para reparo e devolução do veículo segurado. - Danos materiais. Despesas incorridas com aluguel de veículo no período de 8/9/2021 até 27/1/2022. Comprovação suficiente do pagamento desses valores. Danos decorrentes da substituição de vidros no valor de R\$ 160,00. - Danos morais. Aborrecimentos. Incômodo insuficiente para caracterizar danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. - Sentença reformada em parte, com adequação da disciplina das verbas de sucumbência. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (AP nº 1002059-50.2022.8.26.0655, Relatora: Claudia Menge, Órgão

juiz: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 12/09/2024).

“SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido ante a demora no conserto de veículo sinistrado. Sentença de parcial procedência. Apelos dos réus. 1. Legitimidade passiva das rés. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Narrativa inicial que expõe a responsabilidade dos réus na relação jurídico-material descrita, sem considerar que ostentam a condição de montadora e concessionária do veículo sinistrado. 2. Veículo sinistrado encaminhado a oficina credenciada para reparo. Atraso na conclusão do serviço em razão da demora no fornecimento das peças de reposição pela fabricante. Relação de consumo. Responsabilidade solidária da concessionária e da montadora caracterizadas. Danos materiais devidamente comprovados e que devem ser indenizados. Danos morais indevidos. Autora não comprovou a ocorrência de circunstâncias excepcionais, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. O mero aborrecimento causado pelo atraso no cumprimento contratual não é suficiente para incutir sofrimento indenizável, conforme reiteradamente decidido por este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara. 3. Recursos providos em parte.” (AP nº 1010396-29.2022.8.26.0590, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 14/09/2023).

No mesmo sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Ação de ressarcimento por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Acidente com pneu descartado na pista. A sentença condenou a primeira ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos materiais e de R\$ 8.000,00 por danos morais, e a segunda ré ao pagamento de R\$ 2.507,00 por danos materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a responsabilidade da ré pela demora no conserto do veículo; (ii) possibilidade de denúncia à lide da

fabricante pela delonga em entregar as peças; (iii) comprovação dos gastos pela autora; (iv) existência e quantificação do dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR. (i) A prova testemunhal, dentro do fim com o qual foi postulada, era irrelevante para o julgamento da demanda. (ii) A responsabilidade da ré é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, estando na mesma cadeia de consumo do que a Fabricante, eis que concessionária autorizada. Cuida-se, assim, de parte legítima. Não cabe denúncia à lide, ainda que da Fabricante. Responsabilidade solidária entre os fornecedores, perante o consumidor, a quem é facultado escolher contra o qual litigar. Arts. 7º, 14, 25, e 88 do CDC. (iii) A demora de seis meses no conserto do veículo caracteriza dano moral indenizável. Delonga excessiva e irrazoável. "Quantum" compensatório em R\$ 8.000,00 adequado. (iv) A impugnação dos documentos comprobatórios dos danos materiais em sede recursal é inovação não admitida. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso desprovido.” (AP nº 1011926-76.2023.8.26.0576, Relatora: Mara Trippo Kimura, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) TJSP, Data do julgamento: 16/12/2024).

“Apelação. Veículo novo. Vício oculto. Responsabilidade solidária e objetiva da revendedora e do financiador. Relação de consumo. Cadeia de fornecimento evidenciada. Veículo zero quilômetro que apresenta reiterados problemas em curto espaço de tempo, não sendo solucionados no prazo legal de 30 dias, gerando diminuição do seu valor. Artigo 18, § 1º, do CDC que confere ao consumidor, caso não sanado o vício, o direito de optar pela substituição do produto. Alegação de inviabilidade do cumprimento da determinação judicial. Descabimento. Eventual impossibilidade que deve ser apurada em sede de cumprimento de sentença. Argumentação de falta de peças de reposição por caso fortuito externo, decorrente da Covid 19 e situação de guerra na Ucrânia. Descabimento. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Eventual impossibilidade de substituição do veículo como determinado na sentença. Apreciação que só terá lugar em sede de cumprimento da sentença, quando poderá ser analisada a possibilidade de eventual indenização. Precedentes do STJ. Danos materiais decorrentes da locação de carro reserva durante o período em que ficou

privada do uso do automóvel. Danos morais configurados. Quebra da expectativa em relação ao produto. Quantum indenizatório mantido, porquanto suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Recursos improvidos.” (AP nº 1001848-07.2022.8.26.0431, Relator: Walter Exner, Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/12/2024).

Portanto, reforma-se a r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 5.858,57, a ser atualizado desde o desembolso, pela aplicação do IPCA, acrescido de juros de mora desde a citação, a serem calculados pela taxa Selic, excluída a aplicação do IPCA.

Ante a sucumbência mínima da autora, ora apelante, deve a requerida responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator